



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720933/2014-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO.
Recorrente BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2012

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF, sendo órgão do Poder Executivo, não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que amparou o lançamento, de acordo com a Súmula CARF nº 2: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

MULTA E JUROS CONFISCATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa e dos juros se atém à matéria de índole constitucional.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

Consoante enuncia a Súmula CARF nº 88, " A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Natanael Vieira dos Santos, que dava provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente autos de infração das obrigações principais referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física e às destinadas ao SENAR.

O relatório da instância *a quo* descreve com minúcia os termos do lançamento, bem como da impugnação do contribuinte, motivo pelo qual peço a devida vênica para reproduzi-lo, na sua essência (fls. 231/233):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o sujeito passivo em referência, lançado em 02/06/2014, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls .22/24, refere-se a:

Autos de Infração de Obrigações Principais

- **DEBCAD 51.048.247-3** - no valor de R\$ 8.564.768,05 (oito milhões quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado de R\$ 16.559.127,71 (dezesseis milhões quinhentos e cinquenta e nove mil cento e vinte e sete reais e setenta e um centavos), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física (gado bovino para o abate), devidas à Seguridade Social, no período de 12/2010 a 12/2012.

- **DEBCAD 51.048.249-0** – no valor de R\$ 808.263,89 (oitocentos e oito mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado de R\$ 1.562.697,95 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física (gado bovino para o abate), no período de 12/2010 a 12/2012.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte desenvolve atividade de abate de bovinos (frigorífico), tendo adquirido uma volumosa quantidade de animais de produtores rurais pessoas físicas, sem no entanto, efetuar as devidas contribuições.

3. As bases de cálculo foram obtidas através das Notas Fiscais de Entradas, disponibilizadas pela empresa e constantes do Banco de Dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul. Elas não foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

4. Não foi apresentada durante o procedimento fiscal nenhuma medida judicial ou administrativa que lhe outorgasse o direito de não recolher as contribuições em questão.

5. Foi anexada pela fiscalização uma planilha relacionando os valores das notas fiscais por competência, número da NF, data da emissão, CPF e nome do vendedor (fls. 32/168).

IMPUGNAÇÃO

6. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/06/2014, conforme AR de fls. 177 e apresentou impugnação em 15/07/2014, alegando, em síntese:

6.1 A tempestividade;

6.2 *“As multas aplicadas, além de serem abusivas comparadas com o tipo de infração alegada, ainda apresenta juros e multas de grandes valores, valores estes inconstitucionais, pois, possuem caráter confiscatório.”* Transcreve jurisprudência nesse sentido.

6.3 A aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) possui intenção confiscatória punitiva, além de criar um grande desincentivo social.

6.4 *“Aqui se faz necessário esclarecer que a requerente defende nesta impugnação a inconstitucionalidade da exigência tributária, como será visto adiante; e também defende percentuais constitucionais para a cobrança de multa e juros por questão social.”*

DEBCAD Nº 51.048.247-3

6.5 Esclarece que, no que se refere ao fato gerador baseado nos valores de compra de produção rural junto à produtor rural pessoa física na qualidade de sub-rogado, jamais descontou dos contribuintes o tributo exigido (FUNRURAL), tendo o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como é de conhecimento de todos.

6.6 A Impugnante aduz que participa através de sua associação de classe, da ADI 4.395, manejada pela Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO) que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 11.718/2008.

6.7 *“Assim, como bem se observa do reconhecimento da Repercussão no RE 718.874-RS de 2013 e dos julgados constantes dos Recursos Extraordinários 363.852/MG e 596.177/RS, há invencível inconstitucionalidade formal frente à necessidade de lei complementar para instituir nova fonte de custeio para a seguridade social lembrando o Ministro Ricardo Lewandowski que o fato do produtor rural substituído ser pessoa física empregadora em nada altera a conclusão, pois mesmo que afastado o bis in idem não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para base de incidência da contribuição social, que reclama lei complementar; e reforça o Ministro Marco Aurélio que a lei 10.256/01 é ordinária e não complementar, mantendo a inconstitucionalidade mesmo após a EC 20/98, que em nada alterou a necessidade de lei complementar, consistindo apenas na alteração do §8º do art. 195 para retirar a figura do 'garimpeiro'.”*

6.8 *“Tal entendimento é a consolidação da invalidade da substituição do responsável tributário para a exação exigida, assim entendida pelo judiciário federal e pelo STF.”*

6.9 *“Em 03 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por votação unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 (RE 363852/MG - Relator Ministro Marco Aurélio Mello). Este*

entendimento transmite ao contribuinte a certeza de que o artigo que instituiu a exação do tributo sempre fora inconstitucional; mesmo que anterior a data de seu julgamento. Seria inconcebível a exigência do crédito dito inconstitucional a qualquer tempo, seja no passado ou no presente.”

DEBCAD Nº 51.048.249-0

6.10 O Auto de Infração em questão refere-se às contribuições para o SENAR, incidentes sobre o valor de compra de produção rural junto à produtor rural pessoa física não declarado em GFIP.

6.11 A autoridade fiscal deixou de considerar recolhimentos realizados, o que prejudica a elaboração do auto em questão, que deve, assim, ser anulado, bem como a multa aplicada.

6.12 *“Além disso, tal contribuição guarda relação direta com a ADI informada no quesito anterior, tendo grande probabilidade de se ver declarada sua inconstitucionalidade, sendo necessário, ao menos, que se aguarde aquele julgamento, por parte do Supremo Tribunal Federal, para a ocorrência de sua exigência.”*

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

6.13 Não se pode desconsiderar a pessoa jurídica em qualquer situação. Durante todo o período da infração não eram todos os integrantes da sociedade que a gerenciavam. Foram colocados no processo os sócios gerentes, mas os mesmos não podem ser responsabilizados pelas infrações, pois em nenhuma hipótese os sócios gerentes agiram com o intuito de ludibriar o fisco, mas tão somente o contribuinte deixou de recolher tributo que não reteve, por estar desobrigado, não ocorrendo excesso de poderes por parte dos sócios.

6.14 *“Dessa forma , não há que se falar em responsabilidade dos sócios cotistas na sociedade, devendo qualquer dívida tributária atingir apenas o patrimônio da empresa.”*

DO PEDIDO

6.15 *“Que sejam extintos os presentes autos de infração, e que se referem ao processo nº 11140.720933/2014-80, por se tratar, ou de tributo exigido de forma inconstitucional, como preconiza o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou de contribuição não retida por parte da impugnante, o que não foi considerado pela autoridade fiscalizadora quando da elaboração dos referidos autos de infração.”*

6.15 *“Que sejam declaradas as multas abusivas e confiscatórias extinguindo-as.”*

A DRJ/SP1 manteve integralmente a exigência, conforme acórdão de fls. 229/241.

De sua parte, o recurso voluntário foi interposto em 11/11/2014 (fls. 269/287), sendo nele defendido, em síntese, que as multas e os juros aplicados foram confiscatórios, e que não foram consideradas as contribuições recolhidas; além disso, não há razão para que sejam vinculados os nomes dos sócios ao processo, "pois estes não praticaram nenhuma ilegalidade".

Ao final reitera, transcrevendo trecho da impugnação, seu entendimento pela inconstitucionalidade da exigência, demandando a declaração de que os juros e as multas aplicadas são confiscatórios, bem como que seja reconhecida a inconstitucionalidade da autuação, que deve ser anulada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não são necessárias maiores lucubrações argumentativas para concluir-se que a irresignação em comento não merece prosperar.

É cediço que o STF reconheceu, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG (j. 3/2/2010), ratificado pelo acórdão exarado em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS (j. 29/8/2011), a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, o qual respaldava o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, no que tange à contribuição social exigida do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Porém a autuação contestada tem supedâneo legal diverso, a saber, os artigos 30, inciso IV, e 25 da Lei nº 8.212/1991, este último já com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, em consonância com a novel redação do art. 195 da Carta Magna, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

A precitada inconstitucionalidade reconhecida sob o rito do art. 545-B do CPC, por conseguinte, não atinge o diploma no qual se amparou o lançamento.

Noutro giro, é sabido que há existência de repercussão geral reconhecida em 23/8/2013 no RE nº 718.874/RS, no que diz respeito à redação conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 10.256/2001. Encontra-se tal recurso pendente de julgamento, entretanto, não produzindo, daí, quaisquer efeitos perante os órgãos da administração pública federal.

E, de todo modo, a mera leitura da peça recursal desvela que os questionamentos quanto ao auto de infração e à decisão *a quo* cingem-se, de um modo ou de outro, a apontar vícios de inconstitucionalidade em sua matriz legal.

Nessa esteira, impõe-se a aplicação no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca do caráter confiscatório da multa e dos juros similarmente não merecem melhor sorte, pois também atraem a incidência do enunciado sumular supra, sendo de valia mencionar, ainda, que órgão da administração fazendária pauta sua atuação no princípio da legalidade, não lhe sendo facultada a apreciação de questões de constitucionalidade das normas em vigor.

Noutro giro, registre-se que o lançamento atinente à contribuição ao SENAR foi lavrado tendo em vista os mesmos fatos geradores da contribuição sobre a aquisição de produtos rurais pessoa física, não trazendo o recorrente, em ambos os casos, qualquer documentação que comprovasse os alegados recolhimentos.

Por fim, deve ser observado que não foi lavrado qualquer termo processual mediante o qual tenha sido imputada responsabilidade aos sócios do contribuinte; de sua parte, o relatório de vínculos combatido tem caráter meramente informativo, consoante entendimento aprovado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 10/12/2012:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.